

## DESPACHO DE JULGAMENTO

**Ref.: Recurso Interposto no PREGÃO PRESENCIAL 010/2016 – SEMASA.**

Vistos e etc.

Após apresentar recurso em ata da sessão pública relativo ao Pregão Presencial Nº 010/2016, a empresa **DRJ RADIOCOMUNICACAO LTDA**, apresentou seus argumentos tempestivamente, alegando que a empresa **TECNO CONTROL TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA** não atendeu aos requisitos de qualificação Técnica exigidas pelo do Edital.

Assim após recurso feito, a empresa **TECNO CONTROL TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA** apresentou tempestivamente as contra-razões, alegando que assertivamente o Pregoeiro e sua equipe de apoio agiram de acordo com a Lei, pois utilizaram-se como base conclusão o Parecer Técnico do Engenheiro Eletricista Luiz Roberto Nunes Glavam, que atesta a capacidade técnica da empresa em prestar os serviços objeto do certame.

Após regular processamento do recurso, recebido este com efeito suspensivo de acordo com os trâmites previstos no art. 4º, XVIII da lei 10.520/02, foi pronunciado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, através de juízo de retratação quanto ao recurso, **inacolhendo o pleito.**

Assim decidiu o pregoeiro e sua equipe de apoio:

*“No mérito, opina-se pelo INDEFERIMENTO do recurso da empresa DRJ RADIOCOMUNICACAO LTDA, visto o parecer técnico devidamente juntado ao processo em tela. Mantendo como vencedora do certame a empresa TECNO CONTROL TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. Neste sentido, conforme Ata do dia 21/09/2016 (fls 0216), faz menção ao Parecer do Engenheiro Eletricista Luiz Roberto Nunes Glavan, concluindo no sentido de que “a empresa Tecno Control possui capacidade técnica para a execução dos serviços”. Ainda assim, após recebidos o Recurso e a Contrarrazão, foi remetido o processo a Diretoria de Saneamento e ao Engenheiro Eletricista Luiz Roberto Nunes Glavan para que se manifestassem. Conclusos, após manifestação destes, os documentos juntados aos autos, são firmes no sentido de que ‘mantém o parecer de que a empresa TecnoControl possui capacidade técnica para a execução dos serviços’.”*

Entendo que assiste razão ao pregoeiro e à sua equipe de apoio, de sorte que, adotando as razões apresentadas como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo **IMPROVIDO** no particular que me pertine, o recurso em apreço, mantendo o atual resultado da licitação.

Desse modo, ADJUDICO o seu objeto à vencedora desse certame, empresa **TECNO CONTROL TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, CNPJ Nº 07.638.795/0001-07.**

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 20 de outubro de 2016.

**Flávio Antônio Lage de Faria**  
Diretor Geral